

Questão de Justiça

Monitoramento eletrônico de presos. Uma alternativa à prisão

Recentemente foi sancionada a lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Código Penal (CP) e a Lei de Execução Penal (LEP) no que diz respeito às modalidades de cumprimento da pena, autorizando a vigilância indireta do condenado, quando se encontrar no meio livre, mediante uso de equipamentos de vigilância.

Cabe observar que a proposta inicial terminou sendo mitigada pelo Poder Executivo, que mediante o uso do poder de veto, limitou o campo de aplicação do novo sistema

de controle de presos.

A nova lei procura oferecer alternativas ao cumprimento da pena privativa de liberdade mediante a utilização de recursos tecnológicos de vigilância, quando não for possível o controle direto do condenado por parte da autoridade penitenciária. A lei resulta relevante uma vez que abre o espaço para

a aplicação de novos mecanismos de controle da execução da pena privativa da liberdade, permitindo - em termos concretos - que os condenados realizem atividades no melo livre sem a presença direta do agente penitenciário, porém, ainda sob o controle do Estado. Na prática ocorría que condenados, que cumpriam as

condições para sair do presídio para realizar atividades profissionalizantes ou educativas, não concretizavam a saída por falta de agentes penitenciários para vigiar de forma direta suas atividades. A nova lei tentou dar resposta a essa problemática, flexibilizando a necessidade do acompanhamento pessoal por mecanismos indiretos de vigilància, fazendo um melhor aproveitamento dos recursos do Estado.

2. Cabe observar que esses mecanismos podem ser aplicados aos condenados que se encontram cumprindo

pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (art. 146B, da A monitoração LEP), ou seja, que cumeletrônica pode ser prem a pena em estabelecimentos cujas medirevogada quando das de segurança não são muito rigorosas (trata-se o acusado ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou condenado violar similares), pois confiam no poder de auto-discios deveres durante plina ou auto-limites do condenado. a sua vigência ou Naturalmente, quer condenado não cum-

cometer falta grave pre a pena em estabelecimentos dessa natureza, e consequentemente não podem ser beneficiados por esse tipo de regime; por isso, afirma-se que a modalidade executiva da pena é pessoal, ou

aberto podem obter autorização para saídas temporárias do estabelecimento, seja para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convivio social (art. 122, da LEP). Assim, a nova lei esclarece que a ausência de vigilân-

seja, em função das características pessoais do condenado. Os condenados que cumprem a pena em regime semi-

cia direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (art. 122, parágrafo único, LEP). Por outra parte, admite-se a aplicação da monitoração

eletrônica quando o juiz determinar a prisão domiciliar (art. 146B, da LEP). Nesta opção, o condenado se encontra cumprindo a pena em regime aberto, isto é, em casa de albergado, seja porque teve uma pena leve, ou porque progrediu no cumprimento da pena, e se além disso, estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, e demonstrar que se ajusta com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime prisional. Dentro desse microuniverso existe a possibilidade de que os condenados possam cumprir a pena privativa de

liberdade em residência particular, quando for maior de 70 anos; se encontrar acometido de doença grave, ou a condenada tiver filho menor ou deficiente físico ou mental, on for gestante (art. 117, da LEP). Nesses casos, a fim de garantir o cumprimento da pena extra-muros, seria possível adotar o sistema de vigilância com equipamento de monitoração eletrônica. Resta observar que a monitoração eletrônica poderá

quada; e se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (art. 146D, da LEP). 3. Conforme o exposto, é possível observar que o monitoramento eletrónico de presos tem sido previsto para situações muito excepcionais, o que reflete o receio desse tipo

de medidas de controle por parte do Poder Executivo, que mediante o poder de veto, limitou a proposta legislativa.

ser revogada quando se tornar desnecessária ou inade-

Não obstante, marca um rumo que, espera-se, no futuro amplie o campo de aplicação desse tipo de medidas alternativas à pena prisional, uma vez que ao longo do tempo e das latitudes, a pena privativa da liberdade temse mostrado em permanente fracasso, irredutivelmente como espaço de deterioração da humanidade das pessoas.

Daniel Raizman é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu(IDPEE-Coimbra), doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica/UERJI.Professor de Direito Penal/UFF). Parecerista do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados.